

PROCESSO	- A. I. N° 274068.0027/22-4
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0125-11/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17.07.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0131-11/25-VD

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Não houve reforma do Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado (art. 169, I, “d”) contra a decisão da 1ª CJF (A-0125-11/24-VD) que julgou pelo Não Provimento dos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e a JJF proferiu a decisão pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, sendo que a autuação foi lavrada em 26/12/2022, contra o estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 102.946.189, para exigir o débito de R\$ 458.773,69, inerente ao exercício de 2018, sob as acusações de:

INFRAÇÃO 01 – 001.005.012: *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 8.980,19, acrescido da multa de 60%, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente sinistradas.*

INFRAÇÃO 02 – 004.005.005: *Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 448.364,43, acrescido da multa de 100%, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.*

INFRAÇÃO 03 - 004.005.011: *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.429,07, acrescido da multa de 60%, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 226.996,62, após rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de diligência. Face ao julgamento da JJF, fora recorrido de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF e apresentado as razões recursais nas fls. 187/202, no qual foi mantido o resultado da Primeira Instância, tendo julgado pelo Não Provimento de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário.

O patrono do recorrente inconformado com a decisão da CJF, apresenta reconsideração às fls. 221/23, onde inicialmente **relata quanto à tempestividade da peça e traz razões sobre a violação dos princípios basilares do PAF**. Roga para o princípio da verdade material é basilar ao processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

Pondera que o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do Contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.

Disse que o Auto de Infração em tela foi lavrado para exigir ICMS em operações que seguiram

todos os preceitos normativos atinentes ao imposto. Assevera que tal equívoco culminou na exigência de tributo de forma indevida, pois extrapolou o campo de tributação legalmente determinado, o que acaba por macular integralmente a autuação. Portanto, devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos.

Pede pela busca da realidade dos fatos, no qual desprezou as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentam apenas à verdade formal dos fatos. Discorre que o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade. Ou seja, a prova deve ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil.

Explica que, no processo administrativo deve-se sempre buscar a verdade, em respeito também, a outro princípio de relevante importância, qual seja, o do interesse público. A Autoridade Administrativa, portanto, pode (e deve) buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, promovendo diligências averiguatórias e probatórias que contribuam com a maior aproximação da verdade, podendo se valer de outros elementos além daqueles já trazidos aos autos. Assim, a análise no procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não considerando no levantamento, fatos que não confirmam a possibilidade de exigência do tributo. Conclui que no processo administrativo a cognição deve ser ampla, apurando-se os fatos com o maior grau de aproximação da verdade possível.

Dessa forma, ao exigir-se ICMS sobre operações que estão fora do campo de incidência do tributo, a consequência foi a mancha com a pecha de nulidade sobre a integralidade da autuação, sendo à medida que se impõe, o decreto de anulação da integralidade do Auto de Infração.

Pede e requer que seja dado integral provimento ao presente Pedido de Reconsideração.

VOTO

Ao tratar das espécies recursais, o art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/99 estabelece que cabe Pedido de Reconsideração da decisão proferida pela Câmara de Julgamento Fiscal (CJF) que, em sede de Recurso de Ofício, tenha reformado, no mérito, a decisão de Primeira Instância, no âmbito de Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, o art. 173, inciso V, do mesmo regulamento, dispõe que não será conhecido o Pedido de Reconsideração quando inexistente demonstração de matéria de fato ou fundamento de direito que tenham sido arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas decisões anteriores, exigência está diretamente vinculada à alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura conjunta desses dispositivos, extrai-se que dois requisitos são indispensáveis para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- a) Que a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, ao julgar Recurso de Ofício, tenha reformado, no mérito, a decisão proferida em primeira instância, no âmbito de processo administrativo fiscal;
- b) Que o Pedido de Reconsideração trate de matéria de fato ou fundamento de direito suscitados pelo sujeito passivo, os quais não tenham sido apreciados nas instâncias anteriores de julgamento.

Da análise do **Pedido de Reconsideração interposto**, bem como das demais peças constantes dos autos, verifica-se que **nenhum dos requisitos de admissibilidade foi atendido**.

No que tange ao Acórdão nº 0125-11/24-VD, proferido por esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, observa-se que o Recurso de Ofício foi julgado improvido, uma vez que o Colegiado de segundo

grau ratificou integralmente a decisão de primeira instância, reconhecendo como correta a desoneração promovida, decorrente da correção de inconsistências identificadas na auditoria de estoque.

Em relação ao Recurso Voluntário, constata-se que o voto condutor rejeitou o pedido de diligência, bem como a preliminar de nulidade suscitada, tendo o relator analisado e enfrentado todas as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, fundamentando sua decisão de forma detalhada, também pelo não provimento do recurso recorrido.

Ademais, resta claro que, ao apreciar o Recurso Voluntário, esta Câmara não deixou de examinar qualquer matéria de fato ou de direito arguida pelo Recorrente. Assim, o presente pleito se sustenta, unicamente, no mero inconformismo com a conclusão adotada por este CONSEF, após apreciação exauriente da defesa e dos recursos cabíveis, nos termos do RPAF/BA.

Cumpre destacar que o Pedido de Reconsideração não se presta à rediscussão do mérito da decisão já exaurida em sede de julgamento colegiado. Trata-se de instrumento excepcional, cabível apenas quando o Recurso de Ofício tenha sido provido e existem razões novas de fato ou de direito que não tenham sido apreciadas anteriormente, de modo a assegurar duplo grau de jurisdição administrativa.

Diante do exposto, entendo que o Pedido de Reconsideração não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos da reiterada jurisprudência desta CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0027/22-4, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento no valor total de R\$ 226.996,62, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 9.341,37 e de 100% sobre R\$ 217.655,25, previstas no art. 42, incisos II “e”, III e VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 11 junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO- RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS